



PARECER Nº 03 - CCJ

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER N.º

/2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.657, de 2017, que "altera a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657/2017
Folha nº 59^{da} RITA

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.657, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

O art. 1º do presente Projeto de Lei inclui o § 5º ao art. 79 que passa a vigorar com redação que estabelece o disposto no número 2, da alínea "a", do inciso IV do caput aplica-se, também, a outras fontes de energia utilizadas no processo de industrialização.



O art. 2º do presente Projeto de Lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 20-A que passa a vigorar com redação onde não se aplica o disposto no caput à entrada de matéria-prima no processo de produção, e considera-se matéria-prima, todo material agregado ao produto que é empregado na sua fabricação, tornando-se parte dele.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor considera que O Distrito Federal é o único ente da Federação que não permite o aproveitamento do crédito de ICMS para outras fontes de energia utilizadas na industrialização. O direito ao creditamento se restringe apenas à energia consumida no processo produtivo.

Prosseguindo, diz ele que essa restrição tem sido um dos maiores entraves ao desenvolvimento industrial no Distrito Federal. Isto se dá, em primeiro lugar, pela perda da capacidade de atração de empreendimentos industriais, bem como reduz a competitividade dos produtos locais com os originários de outras unidades da Federação, que apresentam custos marginais menores por utilizarem fontes de energia menos onerosas, principalmente, no caso da Indústria Cimenteira, Química e Farmacêutica.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou a proposição, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar e, quando necessário, emitir parecer quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657/2017
Folha nº 60ª RITA



Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Outrossim, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo que estabelece as diretrizes para a Política Industrial do Distrito Federal (incisos I, II e III do art. 176) preconiza o estímulo à implantação de empreendimentos que se proponham a utilizar de forma racional os recursos naturais locais, onde se lê:

Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:

I – preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;

II – promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;

III – propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;

A interpretação literal da norma constitucional (inciso I, § 2º, art. 155 CF/88) e de sua regulamentação (art. 20, LC 87/96) leva a crer que todos os materiais e insumos, tributados pelo ICMS, ainda que não constituam a própria matéria-prima, desde que sejam destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, ou, ainda, ao seu "ativo permanente" e que sejam necessários à atividade produtiva daquele bem-mercadoria geram direito à crédito do ICMS.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que incorpora uma concepção material-funcional do crédito que abrange tanto a integração da mercadoria adquirida na mercadoria vendida, quanto a consumição da primeira no processo produtivo da segunda.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657 / 2017
Folha nº 610 RITA



A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal adotou uma concepção material-funcional do crédito para não-cumulatividade do ICMS.

Com isso, firmou-se o entendimento para o estabelecimento de dois critérios para a definição do direito de crédito de um determinado insumo para fins de creditamento de ICMS:

a) **Integração:** o crédito da vinculação da mercadoria adquirida ao processo produtivo das mercadorias a serem vendidas, que abrange as mercadorias que são materialmente incorporadas aos bens que serão vendidos.

Consumição: o critério da vinculação da mercadoria adquirida ao processo produtivo das mercadorias que serão vendidas, o que abrange as mercadorias que são materialmente consumidas no seu processo produtivo.

Cabem os seguintes comentários sobre a legalidade do Projeto de Lei.

Olhando para o longo prazo, a proposição representa uma medida estruturante para o futuro do desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal. Ao abranger o creditamento do ICMS para outras fontes de energia como, por exemplo, solar, biomassa e eólica, a capital federal proporcionará igualdade de condições concorrenciais para o produto brasileiro àqueles das demais unidades da Federação e preparará terreno para a instalação de empreendimentos que utilizem tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis na capital federal ou áreas adjacentes, conforme previsão do art. 176 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sabe-se hoje que os recursos naturais têm se tornado cada vez mais escassos, devendo se levar em consideração sua possível exaustão. Com essa ameaça, as empresas têm buscado otimizar o processo produtivo, a fim de garantir a sustentabilidade ambiental necessária à manutenção do ecossistema responsável pelos recursos ambientais e pela biodiversidade. A adequação do ambiente institucional à essa realidade ainda é a principal necessidade para a conquista do desenvolvimento sustentável principalmente nos países em desenvolvimento assim como o Brasil.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1657/2012

Folha nº 620 RITA



Todos os bens e insumos necessários à produção destinado à circulação e ao consumo, necessariamente geram direito a crédito na operação posterior, em relação ao montante incidente na operação anterior. Trata-se de um princípio constitucional, normatizado por lei complementar.

Cabe destacar ainda, o fato da Legislação Tributária do ICMS, relativa a aproveitamento de crédito do imposto proveniente da aquisição de matéria prima, acabaria se tornando uma barreira à atração de novas empresas de base tecnológica para o Distrito Federal, considerando-se que somos praticamente o único Estado da Federação que não permite o aproveitamento do crédito de ICMS para outras fontes energéticas.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a regulamentação do ICMS prevê no Art. 387 - Decreto n.º 18.955, de 24 de dezembro de 1997 - que mercadoria é "todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, "in natura", acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento".

Ademais, considerando que as matérias primas adquiridas em outra UF destinadas a produção de outro produto na qual se agrega ao mesmo não sendo, portanto, objeto de comércio ou utilização, o presente projeto se justifica uma vez que deixa expresso e claro a não incidência do DIFAL.

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição sob exame não merece qualquer reparo. Vazado em boa técnica legislativa, o projeto apresenta-se em harmonia com as normas regimentais desta Casa.

Sobre o mérito, pouco cabe, a nosso ver, acrescentar aos argumentos contidos na persuasiva justificção apresentada pelo eminente Autor do Projeto. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável ao Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1657 / 2017

Folha nº 63 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Pelo exposto, não havendo óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 1.657/2017, e pelo acatamento da Emenda Aditiva n.º 01. *e 02*

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado *JULIO CESAR*
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1657 / 2017
Folha nº 64ª RITA